

# CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

JOCLEAN SOARES CAMELO<sup>1</sup>

**Resumo:** O Brasil ao longo de sua história apresenta uma evolução significativa no campo eleitoral, que podemos comprovar através dos registros históricos que elencam uma série de fatos como: corrupção eleitoral, fraudes, troca de favores, uso ilegal da administração pública e abuso do poder econômico. O artigo 41-A da Lei 9.504/97 define a captação ilícita de sufrágio e suas penalidades. Este artigo surge num contexto histórico rico em participação popular, pois nasce do anseio do povo diante da necessidade de se proteger o direito de sufrágio, de cidadania e a legalidade das eleições, punindo a compra de votos com cassação do registro do diploma e multa.

**Palavras-chave:** *Captação ilícita de sufrágio. Corrupção Eleitoral.*

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral fazer uma reflexão sobre a doutrina e a jurisprudência acerca do art. 41 da Lei n.º 9.504 de 30 de setembro de 1997, propõe estabelecer os princípios norteadores do direito eleitoral, sobretudo o *in dubio pro voto*; definir captação ilícita de sufrágio e sua executividade e apresentar a história legislativa da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

A disputa dos cargos públicos tem gerado grandes paradoxos para o direito e para a sociedade. Deixa-se a disputa livre aos concorrentes, o poder econômico pode sufocar pessoas menos abastadas e boas idéias destituídas de patrocínio financeiro, impondo-se limitação ao poder econômico, será difícil a um candidato levar suas idéias a um grande número de eleitores, proporcionando um debate político amplo, como se imagina para uma democracia. Por outro lado, as pessoas que já ocupam cargos públicos tendem a explorá-lo em benefício pessoal ou de seu grupo político; contudo, é inimaginável barrar a reeleição dos mandatários do povo ou impedir que o grupo dominante participe da disputa do poder.

O processo eleitoral tem um papel de suma importância na democracia, pois é sua função organizar o acesso ao poder, de forma que a vontade do cidadão seja livre, no momento da escolha dos seus governantes. É por meio da democracia que existem eleições livres e justas, com a participação ativa do cidadão.

A eleição consiste na forma mais eficiente de escolha, pela sociedade, dos seus representantes. Em consequência, desse instituto surge o direito eleitoral, objetivando o regulamento dessa escolha a ser realizada pela sociedade. Portanto, o direito eleitoral tem por

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão. E-mail: locleansc@hotmail.com

escopo disciplinar a escolha dos ocupantes de cargos eletivos, escolha essa a ser feita pelo próprio povo.

A captação ilícita de sufrágio – conhecida popularmente como “compra de votos” –, no Brasil tem ligações diretas com o coronelismo, sendo sua prática sinônimo de autoritarismo e impunidade. As raízes do Coronelismo provêm da tradição patriarcal brasileira e do arcaísmo da estrutura agropecuária no interior remoto do país. Os coronéis (chefes políticos) exerceram poder de modo distinto em seu domínio e que, depois da Revolução de 1930 suas práticas perduraram até os dias atuais, empregadas por grandes fazendeiros, comerciantes, religiosos, industriais e profissionais liberais, entre outros que dispunha.

A pesquisa apresentada justifica-se, pela exposição de situação fática, com nascedouro jurídico, através da aplicação de dispositivo legal e conseqüente estabelecimento de um problema com vertentes que iniciam com a busca do justo-jurídico e implicam na desestruturação político-social da comuna. A demonstração que o ordenamento jurídico não tem um fim em si mesmo, mais na implantação, manutenção ou resgate da Paz Social, mas nunca na criação de instabilidade do sistema social.

Desse modo, deve-se focar a vontade de punir exemplarmente os mandatários que burlam as Leis Eleitorais, tentando viciar a vontade do eleitor, através do uso da própria máquina pública, abusando do poder político ou do poder econômico, em favor de suas candidaturas ou a de seus aliados. Com o fito de causar o efeito da prevenção geral, objetivando a proteção da verdadeira Democracia, limitando os desgastes da Lei, da Justiça, da tranqüilidade pública na vida comunal e principalmente do voto popular.

## DIREITO ELEITORAL

O Direito Eleitoral tem por função regulamentar a distribuição do eleitorado, o sistema eleitoral, a forma de votação, a apuração, a diplomação e principalmente garantir a soberania popular através do escrutínio eletrônico ou do depósito da cédula na urna eleitoral.

Para Cândido (2010) “o Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público que trata de institutos relacionados com os direitos políticos e das eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado”.

Segundo Djalma Pinto (2008) “o Direito Eleitoral é o ramo do direito Público que disciplina a criação dos partidos, o ingresso do cidadão no corpo eleitoral para a fruição dos

direitos políticos, o registro das candidaturas, a propaganda eleitoral, o processo eletivo e a investidura no mandato”.

Por sua vez Velloso (2010) relata em sua obra que “o Direito Eleitoral trata-se de um conjunto de normas jurídicas que regulam o processo de alistamento, filiação partidária, convenções partidárias, registro de candidaturas, propaganda política eleitoral, votação, apuração, proclamação dos eleitos, prestação de contas de campanhas eleitorais e diplomação, bem como as formas de acesso aos mandatos eletivos através dos sistemas eleitorais”.

### ***Competência do Direito Eleitoral***

Somente a União pode legislar sobre Direito Eleitoral (art. 22, CF). Essa competência privativa é fundamental para a segurança do processo de escolha dos governantes. Uma multiplicidade de competência para disciplinamento dessa matéria acarreta conseqüências desastrosas para o grupo social.

O art. 22, inc. I, da Constituição Federal de 1988, tem a seguinte redação:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

A uniformidade das regras eleitorais, em qualquer país, é, assim, essencial para a garantia de segurança da votação e vital ao processo eletivo, cuja tramitação normal é dificultada por acentuada tensão, profunda desconfiança de todos os segmentos envolvidos na disputa, exigindo-se, por isso, regras claras, conduta transparente e firmeza na apresentação dos resultados. É através do direito eleitoral que se abre a porta que dá acesso ao poder político, materializando-se a alternância no seu exercício através do voto (PINTO, 2008).

### ***Conteúdo do Direito Eleitoral***

Integram o Direito Eleitoral todas as normas que regulam a aquisição, o exercício e a perda dos direitos políticos, bem como as que disciplinam a criação dos partidos políticos e o acesso ao poder pela via do voto. Essas normas estão disciplinadas na extensa Legislação Eleitoral, que compreende desde a Constituição Federal, Leis ordinárias e Complementares até as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

### ***Objeto do Direito Eleitoral***

O objeto do direito Eleitoral é disciplinar a escolha pelo povo dos ocupantes dos cargos eletivos. Os ocupantes desses cargos não podem ser escolhidos aleatoriamente, sem uma forma preestabelecida. Não pode, outrossim, ser investidos de qualquer forma. Cumpre, pois, ao Direito Eleitoral viabilizar o exercício da soberania popular, regulando a disputa pela conquista do mandato a ser exercido em nome dos cidadãos.

### ***Fontes do Direito Eleitoral***

Dentre as fontes do Direito Eleitoral destacam-se a lei, os Princípios de Direito, as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, a doutrina e a jurisprudência.

A doutrina é fonte do Direito Eleitoral na medida em que esclarece o conceito dos institutos jurídicos por ele utilizados, auxiliando na interpretação dos comandos legais, propondo, enfim, solução para as situações intrincadas que a generalidade e abstração da norma não permitam detalhar em seu disciplinamento. Observa Câmara Leal (2008, p.45)

### ***Princípios do Direito Eleitoral***

Os princípios são preposições normativas que, juntamente com as regras jurídicas, compõem o sistema jurídico. Expressam os valores, a cultura, as conquistas e aspirações do grupo social em determinada época. Garantem a harmonia do sistema normativo de um povo e a concretização do ideal de justiça, através da integração entre os valores tutelados em diferentes comandos normativos, fazendo-os prevalecer ou não, em cada caso concreto, para impedir a ocorrência de aberrações a pretexto da aplicação do Direito.

### ***Princípio da Lisura das Eleições***

Toda a atuação já Justiça Eleitoral, do ministério Público, dos partidos políticos e candidatos, inclusive do eleitor; deve pautar-se na preservação da lisura das eleições. A preservação da intangibilidade dos votos e da igualdade de todos os candidatos perante a lei eleitoral e na propaganda eleitoral ensejam a observância ética e jurídica deste princípio básico do Direito Eleitoral.

### ***Princípio do Aproveitamento do Voto***

O aproveitamento do voto deve pautar a atuação da Justiça Eleitoral, preservando a soberania popular; a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos.

De forma similar ao direito Penal, que trata do princípio básico do *in dubio pro reo*, no âmbito do Direito Eleitoral deve-se adotar o princípio do *in dubio pro voto*. Neste sentido, o art. 219 do Código Eleitoral serve como norte de interpretação: “Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

### ***Princípio da Celeridade***

Como exemplo, significa que as decisões eleitorais imediatas, evitando-se delongas para fases posteriores à data da diplomação, sendo verdadeiras exceções os casos que possam demandar um julgamento para além da posse. A diplomação é a última frase do processo eleitoral e, a rigor, admite-se o julgamento da ação de impugnação ao mandado eletivo (prazo de 15 dias) e o recurso contra a diplomação (prazo de três dias), ambos tendo como marco inicial a data da outorga dos diplomas, além do julgamento posterior da ação de investigação judicial eleitoral com base no art. 22 da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar no. 64, de 18 de maio de 1990).

### ***Princípio da Devolutividade dos Recursos***

Os recursos eleitorais, em regra, possuem apenas efeito devolutivo. Nesse sentido é o art. 257 do Código Eleitoral: “Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”. Em contraposição está o art. 216 do mesmo diploma legal: “Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”.

### ***Princípio da preclusão instantânea***

Este princípio tem correlação com o da celebridade, mas pode ser bem compreendido pelo disposto no do 1º. Art. 147 do Código Eleitoral: “A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor; será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar”.

Como se nota, após o voto do eleitor; não se admite impugnação quanto à sua identidade, considerando a consumação do ato do sufrágio. O caso refere-se à conhecida preclusão instantânea, bem salientada pelo eleitoralista Flávia Ribeiro.

### ***Princípio da Anualidade***

O princípio é previsto no art. 16 da Constituição da República Federativa do Brasil: a lei que alterar o processo eleitoral em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Toda lei que alterar o processo eleitoral (alistamento, votação, apuração e diplomação) será publicada um ano antes da data da eleição. A data da eleição é sempre o primeiro domingo de outubro (artigos 77 da Constituição Federal e 1º. da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997); portanto, a referência é vista no calendário eleitoral que coincide com esta data, por exemplo, dia 5 de outubro de 2014 (primeiro turno das eleições). Assim, a lei que alterar de alguma forma o “processo eleitoral” deverá ser publicada no Diário Oficial da União até o dia 4 de outubro de 2013, sob pena de não ser aplicada às eleições do ano vindouro de 2014. A aplicação se dá dentro de todo o período do calendário eleitoral das eleições, não apenas em referência ao dia da eleição.

### ***Princípio da Responsabilidade Solidária entre Candidatos e Partidos Políticos***

Este princípio está expresso no art. 241 do Código Eleitoral: art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

O dispositivo legal consagra o princípio da corresponsabilidade entre partidos e candidatos. Denomina-se responsabilidade solidária, pois ambas as pessoas, jurídica de direito privado (partido político) e física (candidato), devem responder na esfera cível, administrativa eleitoral e penal (esta última sujeita a controvérsias) pelos abusos e excessos.

### ***Princípio da Irrecorribilidade das Decisões do Tribunal Superior Eleitoral***

O princípio é extraído do art. 281 do Código Eleitoral:

Art 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

O § 3º do art. 121 da Constituição Federal prevê o cabimento de recurso extraordinário das decisões do TSE que contrariem a Constituição e, ainda, o recurso ordinário das decisões que degenerem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

O prazo de interposição do recurso extraordinário é de três dias. O Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente. O recorrente deve observar a Lei n.º 6.055/74. O recurso é dirigido ao presidente do TSE, que despachará fundamentado, remetendo os autos ao Supremo Tribunal Federal.

### ***Princípio da Moralidade Eleitoral***

A inserção do princípio da moralidade, de modo explícito, na CF, como revelam os arts. 37, caput, § 4º, 5º, LXXIII, 14 § 9º, reabriu os debates referentes à repercussão da ética e da moral na prática das relações jurídicas, com destaque para as de natureza eleitoral.

O princípio da moralidade é previsto também no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal. Embora não se confundam, é corrente o uso do termo ética como sinônimo de moral. A palavra ética é originada da Grécia (*ethiké*). Foi traduzida para o latim como moral (*mos*, plural = *mores*). Significava, por um lado, o conjunto de princípios e valores orientadores da ação humana em geral. Por outro lado, designava a dimensão prática das ações individuais, ou seja, a realidade da existência.

A aplicação do princípio da moralidade nos últimos anos, tem sido alvo de intensa preocupação do Poder Judiciário, a fim de fazer cumprir os propósitos inseridos expressamente, a seu respeito, na Constituição Federal, tornando efetivo os anseios da cidadania no alcance desse valor.

Em face desse novo panorama principiológico, a eficácia e efetividade da moralidade estão sendo exigidas com o máximo de intensidade no âmbito dos fenômenos eleitorais, a começar com a postura a ser adotada pelos candidatos a cargos eletivos.

Segundo Delgado (2009) nesse panorama impõe obrigatoriedade ao Poder Judiciário de examinar, do modo mais amplo possível, a conduta do agente que se candidate a qualquer cargo eletivo, a fim de verificar se a sua eleição para integrar o Poder Executivo ou Legislativo ocorreu de conformidade com os postulados democráticos, especialmente, os que consagram o respeito à dignidade humana, ao valor da liberdade do voto, à legalidade e igualdade.

### **CRIMES ELEITORAIS**

Crimes eleitorais são atitudes antissociais lesivas à regra jurídica preestabelecida, sendo que essas atitudes são vinculadas aos atos eleitorais, isto é, do alistamento do eleitor à diplomação do eleito. Unânime é o entendimento de que são considerados crimes eleitorais os



que buscam atingir as eleições em qualquer das suas fases, desde a inscrição do eleitor até a sua diplomação. O crime eleitoral, doutrinariamente, é uma espécie do crime político. Estes podem englobar os crimes contra a segurança do Estado e os crimes eleitorais, que são atentatórios à lisura dos atos eleitorais, ou praticados com objetivos eleitorais (GOMES, 2009).

Importante ressaltar que os crimes eleitorais não estão vinculados ao Direito Penal Comum. Os crimes e as penas, o processo de apuração, desde a denúncia até o trânsito em julgado, estão disciplinados nas leis eleitorais, dentre quais podemos citar: o Código Eleitoral, a Lei de Inelegibilidades, Lei Geral das Eleições (Lei Complementar n. 64/90) e a Lei dos Partidos Políticos.

O Superior Tribunal Federal entende que "os crimes eleitorais incluem-se entre os crimes comuns", e esta é a orientação jurisprudencial firme. Não se situam entre os demais crimes políticos, como os relacionados com a segurança nacional e, portanto, não têm nem o rito processual nem as penalidades a estes relativas. Como toda legislação penal, a legislação penal eleitoral tem uma série de dispositivos de cunho geral, em seguida elenca os crimes eleitorais e as penalidades respectivas, e finalmente trata do processo das infrações (GONÇALVES, 2012).

ART. 41-A DA LEI Nº 9.504, DE 1997

#### *Aspectos históricos do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997*

A crescente conscientização da sociedade em ser obedecido o princípio da moralidade nas relações jurídicas de qualquer natureza motivou, em face do grave explícito comportamento do voto para a eleição de candidatos aos cargos do Executivo e do Legislativo, em muitas oportunidades, ser trocado por dinheiro, cestas básicas, medicamentos, prestação de serviços médicos e outras vantagens, o surgimento de uma campanha nacional para combater esse tipo de concepção eleitoral (DELGADO, 2009).

Esse movimento coordenado pela OAB, AMB, HABI, CUT, Confederação dos Bispos e outras entidades associativas, após ter identificado a inexistência de legislação específica punindo esse atentado à democracia e à moralidade eleitoral, formulou um projeto de iniciativa popular, apoiado no art. 61§2º, da Constituição Federal, com mais de 1 milhão de assinaturas, que, ao ser apresentado no Congresso Nacional, e seguido os seus trâmites legais,



resultou na Lei Federal de nº 9.840, de 28.09.1999, que acrescentou o art.41-A à Lei nº 9.504, de 30.09.1997.

O referido dispositivo legal passou, conseqüentemente, a vigorar, em toda a sua plenitude, sem determinar conflito, com o art. 299 do Código Eleitoral. Este regramento considera crime eleitoral a ação de doar, oferecer e prometer vantagem de qualquer natureza ao eleitor, para consagrar o seu voto.

Após a campanha da Fraternidade, onde foi identificado o problema da compra de votos no país e seu reflexo na democracia, que era marcada por corrupção eleitoral, decidiu-se começar uma campanha com o objetivo de se criar uma Lei, que moralizasse o quadro eleitoral que se apresentava, pois mesmo já existindo no Código Eleitoral a tipificação dessa conduta como crime, a impunidade continuava a crescer no cenário político-eleitoral.

Era chegado o momento de se realizar uma mobilização nacional que tivesse como objetivo maior punir aqueles que exploravam a miséria e o estado de necessidade do povo. Para o corruptor é conveniente manter o maior número possível de eleitores em condições de ignorância política, posto que, sempre se poderá computar como votos seguros, visto que sempre se poderá pagar por eles. Diante da visibilidade do problema, a Comissão Brasileira Justiça e Paz – CBJP apresentou a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, uma proposta de mudança na legislação eleitoral, com o objetivo de dar mais eficácia no combate à compra de votos, que já está impresso na história cultural do Brasil, portanto, seria perfeitamente pertinente que a mudança na legislação eleitoral começasse a partir de uma Lei de Iniciativa Popular, mobilizando toda a sociedade brasileira para juntos colher 1% de assinatura do eleitorado, conforme estabelece a Constituição para o caso de uma Lei de iniciativa Popular (REIS, 2009).

Representantes das diversas entidades envolvidas, que conduziram as listas até o salão verde, onde se encontravam vários deputados e jornalista, aguardando pelas 952.314 assinaturas, que chegaram de todos os Estados da Federação, não obstante às assinaturas entregues depois do ato elevou o número para 1.039.175 (DELGADO, 2011).

A luta contra o tempo continuava, uma vez que a data limite para que a Lei fosse sancionada e publicada, para entrar em vigor já nas eleições de 2000, era 30 de setembro de 1999. Ainda era necessário contar e recontar o número de

assinaturas, verificar os títulos e as assinaturas dos eleitores e validá-las, ainda, assim, o tempo era curto.

Surge nesse angustiante contexto a ideia de apresentar o Projeto como sendo de iniciativa popular, ainda que apresentado como um Projeto parlamentar, que foi subscrito por todos os representantes de partidos políticos presentes na Câmara. Então, o Projeto foi apresentado e justificado como sendo a primeira Lei de Iniciativa Popular, aprovado após 35 dias de tramitação dentro do Congresso Nacional. Sendo que, na Câmara Federal precisou apenas de duas seções para sua aprovação, que aconteceu no dia 21 de setembro e seguiu no mesmo dia para o Senado Federal, que após apreciá-lo, no dia 23 de setembro às 13h45min, aprovou após um debate de pouco mais de duas horas, seguindo imediatamente para a sanção do Presidente.

O Comitê de Combate à Corrupção Eleitoral comenta que: cinco dias depois o Presidente da República sancionou a lei, que passou a ser a Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União no dia 29, um dia antes do prazo final para que vigesse nas eleições de 1º de outubro do ano 2.000. Por fim, sabemos que, o que ocasionou a celeridade na aprovação foi a força que tem uma Lei de Iniciativa Popular, o desejo de um povo, subscrito por mais de um milhão de cidadãos que desejavam por um fim na corrupção eleitoral. Vale ressaltar que mesmo o Projeto de Lei tendo tramitado como um Projeto de iniciativa parlamentar, o que ficou registrado na história foi a aprovação do primeiro Projeto de Lei de Iniciativa Popular, que contou com uma mobilização em massa em todo território nacional, promovida por parte de diversas entidades que se aliaram a CNBB.

## CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

O processo eleitoral é o procedimento pelo qual os candidatos habilitados pela Justiça Eleitoral buscam captar os votos dos eleitores, com a finalidade de serem eleitos para os mandatos eletivos em disputa. O convencimento dos eleitores é, em uma última análise, o fim da campanha eleitoral. No entanto esse convencimento não pode ser feito de qualquer modo, por meio de técnicas e formas que quebrem o equilíbrio da disputa entre os candidatos e que viciem a vontade livre e soberana dos cidadãos votantes. Assim, são repelidos pelo ordenamento jurídico o uso abusivo do poder econômico ou político, o uso indevidos dos

meios de comunicação social, além de outras condutas que a legislação atribui a pecha de ilícitas e, para inibi-las, impõe a sanção de inelegibilidade (PAZZAGLINI FILHO, 2010).

O art. 41-A da Lei 9504/97, tem a seguinte redação:

Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fito de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (SARAIVA, 2007, p. 1576).

A partir do texto legal, verifica-se que as condutas caracterizadoras da infração consistem naquelas levadas a efeito pelo candidato e que denotem as ações de doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem de qualquer natureza inclusive emprego ou função pública, com o fim de obter-lhe o voto, e que tenham sido praticadas no interregno de tempo que medeia o registro da candidatura e o da eleição.

Na verdade não importa a natureza do bem ou vantagem que é colocada à disposição, oferecida, prometida ou entregue à alguém, visando obtenção de voto, podendo ser das mais variadas espécies, desde aquelas representativas de valor econômico, financeiro, que possam ser quantificadas, individualizadas, materializadas, até aquelas que tenham conotação de benefício moral, com conteúdo imaterial, ou que se revelem em atos de apoio, prestígio.

A população brasileira organizada num sentimento de indignação cada vez mais forte contra a impunidade dos políticos beneficiários de condutas ilícitas, consubstanciado no projeto de lei de iniciativa popular, liderado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e por sindicatos de trabalhadores, findou por resultar na edição do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Almeida (2011), afirma existir captação ilícita de sufrágio nos casos em que o candidato doa, oferece, promete, ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Nesses termos também Pazzaglini Filho (2010) ensina que a captação ilícita de sufrágio pode ser delimitada como o aliciamento, espúrio de eleitores mediante a compra, direta ou dissimulada, de seus votos.

O povo brasileiro sentiu se coroado com essa conquista, não só pelo resultado, mas por ter nascido de um projeto de iniciativa popular. O que passou a preocupar a população foi a produção dos efeitos por parte da execução desta Lei, em especial do Art. 41-A, no processo de cognição com inúmeros recursos possíveis e com o aparelho dos Órgãos Judiciários abarrotados de processos. De acordo com o entendimento de parte da Doutrina a executividade das decisões que observavam a existência prevista no Art. 41-A deveriam ser, por determinação de norma infraconstitucional, imediatas, ainda que para isso a segurança jurídica seja abolida ou secundada.

Por ter sido introduzido na Lei das Eleições, fica clara a proximidade do tipo em apreço com os artigos 41-A e 73 do mesmo diploma legal, que cuidam, respectivamente, de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada. Se o artigo 41-A, tem em vista a salvaguarda da liberdade individual de votar e o artigo 73, a igualdade na disputa, o artigo 30-A enfoca higidez da campanha política.

O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas, como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Um exemplo são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado “caixa dois” de campanha (GOMES, 2011).

Nesse contexto, considera-se que o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio significou grande avanço da legislação eleitoral, tendo em vista o prestígio à liberdade de intenção de voto do eleitor. Daí ressaltar-se que a Lei 9504/97 veio mostra a população a necessidade de se fazer protagonista no processo de participação e controle do poder político, no sentido de buscar, sempre, o aperfeiçoamento da democracia brasileira.

### ***Momento para ocorrer a captação ilícita de sufrágio***

O momento para ocorrer a Captação Ilícita de Sufrágio é tema que desperta peculiar atenção da doutrina, visto que a própria lei fixou termos a quo e ad quem (“desde o registro” até o “dia da eleição”):

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, **desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o

procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (grifo nosso)

Marcos Ramayana (2008, p.433), sobre o assunto, manifestou o seguinte:

A questão é interessante, porque o Tribunal Superior Eleitoral registra entendimento de que o termo a quo é a partir do requerimento do registro de candidatura, e não do deferimento do mesmo (Acórdãos nº 19.229/01, Relator Ministro Fernando Neves, e nº 19.566/02, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

A mesma doutrina nos conduz ao entendimento segundo o qual a fixação, pelo legislador, de prazo inicial e final da captação ilícita de sufrágio não teria atendido a boa técnica redacional. Sustenta esse raciocínio alegando que nos anos que não ocorrem eleições, existiria a prática de clientelismo político. Assim, ocorrendo tais ilicitudes, ensejaria, unicamente, a análise do art. 299 do Código Eleitoral e, também, “a preparação para uma futura impugnação ao pedido de registro de candidatura, por abuso do poder econômico ou político.” (RAMAYANA, 2008, p.433).

É verdadeiramente legítimo que, durante o processo eleitoral, os candidatos busquem angariar votos, mas para tanto devem observar as regras impostas, com utilização dos instrumentos e meios autorizados legalmente. Não podem ser levados a efeito técnicas, formas e instrumentos que promovam a desigualdade entre os candidatos que concorrem ao pleito eleitoral, nem tampouco podem ser desenvolvidas práticas e condutas ilícitas que levem os eleitores a adotar posições deturpadas ou distorcidas, que não tornariam não fossem as ilicitudes perpetradas, não conducentes ao livre exercício do direito de voto.

#### ***Atos que caracterizam captação ilícita de sufrágio segundo o TSE***

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que as seguintes hipóteses caracterizam captação ilícita de sufrágio:

- a) doação de cestas básicas em troca de voto;
- b) fornecimento de carteira de habilitação em troca de votos;
- c) doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza – no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado;
- d) distribuição de padrão de luz em troca de voto;

- e) manutenção em período eleitoral de “cursinho pré-vestibular” gratuito e outras benesses, às vésperas da eleição, revelam o intuito do candidato em obter votos;
- f) doação de telhas e pregos a eleitor em troca de voto.

### ***Atos que não caracterizam captação ilícita de sufrágio segundo TSE***

Da mesma forma a Corte assentou não se cuidar de captação ilícita de sufrágio nas seguintes hipóteses:

- a) promessas genéricas ao eleitorado, sem objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei 9.504/9714, v.g. promessa de pavimentação de via pública sem pagamento de contribuição pelos moradores.
- b) distribuição de “cheques moradia” e inscrição em programa habitacional da Prefeitura, realizados periodicamente por funcionários da municipalidade, como parte de convênio entre os governos estadual e municipal, sem a presença do candidato ou prova idônea de pedido de voto em troca do cheque.
- c) a caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 requer que a promessa u entrega da benesse seja acompanhada de expresse pedido de voto. Doação de mangueiras de irrigação a eleitores integrantes de comunidade indígena.
- d) as promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei 9.504/97. Promessas de doação de aparelho de som e de construção de um novo templo religioso realizadas por candidato dentro de uma igreja, para um grupo de pessoas.
- e) a explanação de plano de governo não caracteriza captação de sufrágio.
- f) não configura a captação ilícita de sufrágios, objeto do art. 41-A da Lei 9.504/97, o fato, documentado no ‘protocolo de intenções’ questionando no caso, firmado entre os representantes de diversas igrejas de determinado município – travestidos de membros do conselho ético de um partido político – e certos candidatos a prefeito e vice-prefeito, que formalmente se comprometem, se eleitos, ao atendimento de reivindicações imputadas à ‘comunidade evangélica’ e explicitadas no instrumento, entre elas, a doação de um imóvel do patrimônio municipal, se não voltadas às promessas a satisfazer interesses patrimoniais privados.

g) não configura conduta vedada pelo Art. 41-A da Lei 9.504/97 promessa de campanha no sentido de manter promessa de campanha no sentido de manter programa municipal de benefícios.

## CONCLUSÃO

O Brasil possui uma das histórias eleitorais mais ricas da humanidade que, aqui nesta pesquisa, de uma forma modesta decidi abordar em um contexto destinado a tratar da fraude eleitoral consubstanciada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Só para recordar as diversas situações político/eleitoral por que passou o Brasil.

A presente artigo fez uma análise sobre o artigo 41-A da Lei 9.504/97, introduzido pela Lei 9.840/99, buscando demonstrar as mudanças ocorridas no campo do direito positivo quanto à conduta de compra de votos. Assim, este trabalho teve como foco principal a captação ilícita de sufrágio em face de sua aplicabilidade, conforme preceitua a legislação brasileira.

As modalidades eleitorais em suas categorias: diretas, indiretas, bico de pena, degola, voto de cabresto, cerca – igrejas, cacetistas e compra de votos. Esta última modalidade é o ponto fundamental do presente trabalho, pois nem mesmo com a evolução tecnológica, como no caso da implantação do voto eletrônico foi capaz, se quer, de inibi-la.

Resta-nos observar, que o que ocorreu foi uma evolução na captação ilícita de sufrágio, ora, se tudo evolui, como não evoluiriam as mazelas sociais. A captação ilícita de sufrágio é uma das piores mazelas sociais que agride a nação, porque é através dela que os opressores chegam aos diversos cargos de representantes do povo brasileiro, sendo estes corruptos e desumanos políticos, que são dominados por uma insaciável sede de poder, por uma sensação de descomprometimento com a sociedade, ancorada pelo fato de acreditarem que sanaram seus compromissos com o povo, na medida em que lhes compraram o voto.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de direito eleitoral*. 5ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM,2011.

CÂMARA LEAL. *Prefácio, Direito das Coisas, Da Prescrição e da Decadência*. 4.ª ed, io de janeiro: Forense, 2008.



CÂNDIDO, Joel J. *Direito eleitoral brasileiro*. 14<sup>a</sup> ed. Bauru: SP:EDIPRO, 2010.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes Eleitorais*. 4<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2009.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Eleições gerais 2010: elegibilidade e inelegibilidades, registro de candidatos*. São Paulo: Atlas. 2010.

PINTO, Djalma. *Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal noções gerais*. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 8<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2008.

RIBEIRO, Flávia. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VELLOSO, Carlos Mario da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de direito eleitoral*. 3<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2010.